

CONCESSÃO NORTE



CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO DE CONCESSÃO

ENTRE:

Primeiro: O Estado Português, neste acto representado pelo Ministro das Finanças que para este acto delegou a competência de assinatura no Secretário de Estado do Orçamento, Dr. João Carlos da Costa Ferreira da Silva e pelo Ministro da Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, Engº João Cardona Gomes Cravinho, doravante designado Concedente; e

Segundo: AENOR – Auto-Estradas do Norte, SA, doravante designada Concessionária, com sede no Edifício Hermes, Rua Antero de Quental, número 221, Matosinhos, com o capital social de EUROS 56 200 (cinquenta e seis mil e duzentos EUROS), matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o número 11 425, pessoa colectiva nº 504 488 643, neste acto representada pelo Senhor Engº António Manuel Queirós Vasconcelos da Mota, adiante referido abreviadamente por António Mota,

E CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Governo Português lançou um concurso público internacional para a atribuição da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação, em regime de portagem, de determinados lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na Zona Norte de Portugal, concurso que foi regulado pelo Decreto-Lei nº 9/97, de 10 de Janeiro e pelo Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, de 20 de Junho de 1997;



- (B) A Concessionária é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento vencedor deste concurso, ao abrigo do artigo 5º do Caderno de Encargos anexo ao Despacho conjunto referido, tendo sido aceite pelo Governo Português a proposta apresentada por aquele agrupamento, tal como a mesma resultou da fase de negociações havida no âmbito do concurso e se encontra consagrada na acta da última sessão de negociações, número 7 havida em 31 de Março de 1999;
- (C) A Concessionária foi assim designada como entidade a quem é atribuída a concessão, através de despachos do Ministro das Finanças e do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, respectivamente de 8 e 7 de Junho de 1999.
- (D) O Governo Português aprovou entretanto a minuta do presente contrato, na qual será posteriormente aposto o visto do Tribunal de Contas, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 67-A/99, de 6.7 ;
- (E) Através do Decreto-Lei nº 248-A/99, de 6.7, foram aprovadas as Bases da Concessão;
- (F) Os Senhores Ministro das Finanças, Prof. Doutor António Luciano Pacheco de Sousa Franco e Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, Engº João Cardona Gomes Cravinho foram designados representantes do Concedente nos termos do artº 3º do Decreto-Lei nº 248-A/99, tendo o Senhor Ministro das Finanças delegado no Senhor Secretário de Estado do Orçamento, Dr. João Carlos da Costa Ferreira da Silva a presente assinatura. O Senhor Engº António Mota foi designado representante da Concessionária para a outorga do presente contrato nos termos de procuração outorgada para o efeito em 6 de Julho de 1999, no Quinto Cartório Notarial de Lisboa.
- 

É MUTUAMENTE ACEITE E RECIPROCAMENTE ACORDADO O CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA QUE SE REGE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. Definições

1.1. Neste contrato, e nos seus anexos e nos respectivos apêndices, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- (a) ACE - O agrupamento complementar de empresas constituído entre membros do Agrupamento com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Projecto e Construção, das actividades de concepção, projecto e construção dos Lanços referidos no número 5.1;
 - (b) Acordo de Subscrição - O acordo celebrado entre a Concessionária e os membros do Agrupamento enquanto seus accionistas em 6 de Julho de 1999, relativo à subscrição e realização do capital da Concessionária e à realização de prestações acessórias de capital e/ou de suprimentos ou empréstimos subordinados, que constitui o Anexo 8 do Contrato de Concessão;
 - (c) Acordo Directo - O contrato celebrado entre o Concedente, a Concessionária e o ACE, definindo os termos e condições em que o Concedente tem o direito de intervir no âmbito do Contrato de Projecto e Construção, que constitui o Anexo 20;
 - (d) Acordo Parassocial - O acordo parassocial da Concessionária, que constitui o Anexo 9 do Contrato de Concessão;
- 

- (e) Agrupamento - Agrupamento vencedor do concurso público referido no Considerando (A), cuja composição figura no Anexo 6 do Contrato de Concessão;
- (f) Áreas de Serviço - Instalações marginais às Auto-Estradas, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, designadamente, postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares, e zonas de repouso e de estacionamento de veículos;
- (g) Auto-Estradas - As auto-estradas e conjuntos viários associados que constituem o objecto da Concessão nos termos do artigo 5;
- (h) Bancos Financiadores - As instituições de crédito financiadoras do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- (i) Bases da Concessão - Quadro geral da regulamentação da Concessão aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99;
- (j) Brisa - A BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S.A.;
- (l) Caso Base - O conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras descritas no Anexo 13 e qualquer alteração das mesmas decorrente da reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 87.;
- (m) Concessão - Conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio do Contrato de Concessão e demais regulamentação aplicável;
- (n) Contrato de Concessão - O presente contrato, tal como aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º
- (o) Contratos de Financiamento - Os contratos celebrados entre a Concessionária e os Bancos Financiadores em 8 de Julho de 1999, tendo por objecto o financiamento das actividades integradas na Concessão e a prestação de cartas de crédito ou de garantias relativas a esse financiamento, incluindo o acordo entre credores e os instrumentos de garantia, bem como

os demais documentos e instrumentos que a esse financiamento respeitem, os quais constituem o Anexo 3 do Contrato de Concessão;

- (p) Contrato de Operação e Manutenção - O contrato celebrado entre a Concessionária e a Operadora, tendo por objecto a operação das Auto-Estradas e a manutenção do Empreendimento Concessionado, o qual constitui o Anexo 2 do Contrato de Concessão;
- (q) Contrato de Projecto e Construção - O contrato celebrado entre a Concessionária e o ACE, tendo por objecto a concepção, o projecto e a construção dos Lanços referidos no número 5.1., o qual constitui o Anexo 1 do Contrato de Concessão;
- (r) Contratos do Projecto - Os contratos identificados no Anexo 4 celebrados pela Concessionária com vista ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, aprovados pelo Concedente e sujeitos ao disposto no artigo 65;
- (s) Corredor - A faixa de 400 (quatrocentos) metros definida por 200 (duzentos) metros para cada lado do eixo do traçado que lhe serve de base;
- (t) Critérios Chave - Os critérios utilizados para a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, identificados no número 87.4. do Contrato de Concessão;
- (u) Empreiteiros Independentes - Entidades que não sejam membros do Agrupamento nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no número 4 do artigo 3º da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1993;
- (v) Empreendimento Concessionado - Conjunto de bens que integram a Concessão nos termos do Contrato de Concessão;
- (x) Estatutos - O pacto social da Concessionária, aprovado pelo Concedente, o qual constitui o Anexo 7 do Contrato de Concessão;
- (z) Estudo de Impacte Ambiental - Documento que contém, nos termos exigidos por lei, uma descrição sumária do projecto, informação relativa aos

estudos de base e à situação de referência, bem como a identificação e a avaliação dos impactes ambientais considerados relevantes (quer na fase de construção, quer na fase de exploração) e as medidas de gestão ambiental destinadas a prevenir, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados;

- (a') IGF - Inspeção Geral de Finanças;
- (b') IPC - Índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- (c') IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- (d') IEP - Instituto de Estradas de Estradas;
- (e') Lanços - As secções viárias em que se dividem as Auto-Estradas;
- (f') Manual de Operação e Manutenção - Documento contendo um conjunto de regras relativas à exploração e manutenção do Empreendimento Concessionado, a elaborar pela Concessionária e a aprovar pelo Concedente nos termos do artigo 58.º;
- (g') MEPAT - Ministro do Equipamento, Planeamento e da Administração do Território ou o Ministro competente com a tutela respectiva;
- (h') Operadora - A sociedade que desenvolverá as actividades de operação das Auto-Estradas e de manutenção do Empreendimento Concessionado, nos termos do Contrato de Operação e Manutenção;
- (i') Partes - O Concedente e a Concessionária;
- (j') PRN 2000 - O Plano Rodoviário Nacional aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98 de 17 de Julho;
- (l') Processo de Resolução de Diferendos - O procedimento aplicável à resolução de eventuais conflitos surgidos entre as Partes relativamente à interpretação, integração e aplicação das regras por que se rege a Concessão, regulado no Capítulo XXI do Contrato de Concessão;

- (m') Programa de Trabalhos - Documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Concessão, que constitui o Anexo 10 do Contrato de Concessão;
- (n') Proposta - A proposta apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (A), tal como resultou da fase de negociações havida no seio do referido concurso, nos termos das respectivas actas e documentos que as integram;
- (o') Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior (RCASD) - O Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior, definido como o quociente entre (i) os meios libertos do projecto acrescidos do saldo de disponibilidades de caixa, e (ii) o capital devido nos termos dos Contratos de Financiamento acrescido de todos os juros, comissões e despesas a liquidar pela Concessionária ao abrigo dos mesmos, sendo este rácio calculado no final de cada semestre do período relevante com referência ao período subsequente de doze meses, nos termos constantes do Caso Base;
- (p') Rácio Anual de Cobertura da Vida do Empréstimo (RACVE) - O Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo, definido como o quociente entre (i) o valor actual líquido dos meios libertos do projecto, desde a data de cálculo até à data do último vencimento da dívida sénior, descontado ao custo médio ponderado da dívida sénior, acrescido do saldo de abertura da conta de reserva do serviço da dívida e das disponibilidades de caixa, e (ii) o total de dívida sénior existente à data do cálculo, sendo este rácio calculado no final de cada ano civil do período relevante, nos termos constantes do caso Base;
- (q') Regulamentação do Concurso - O conjunto de diplomas que regulamentam o concurso público referido no Considerando (A);
- (r') Sublanço - Troço viário de Auto-Estrada entre dois nós de ligação consecutivos;
- (s') Termo da Concessão - Extinção do Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;

(t') TIR Accionista - A taxa interna de rendibilidade (TIR) para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão, definida como a TIR nominal dos fundos disponibilizados pelos accionistas e do cash-flow distribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias e outros empréstimos subordinados, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Concessão, nos termos constantes do Caso Base.

1.2. Os termos definidos no número anterior no singular, poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2. Anexos

2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 23 Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:

- (a) Anexo 1: Contrato de Projecto e Construção;
- (b) Anexo 2: Contrato de Operação e Manutenção;
- (c) Anexo 3: Contratos de Financiamento;
- (d) Anexo 4: Contratos do Projecto;
- (e) Anexo 5: Nomenclatura dos Nós de Ligação;
- (i) Apêndice 1: Representação gráfica dos Nós de Ligação;
- (f) Anexo 6: Composição do Agrupamento;
- (g) Anexo 7: Estatutos;
- (h) Anexo 8: Acordo de Subscrição;
- (i) Anexo 9: Acordo Parassocial;
- (j) Anexo 10: Programa de Trabalhos;
- (l) Anexo 11: Estrutura accionista da Concessionária;

- (m) Anexo 12: Limites á oneração de acções;
- (n) Anexo 13: Caso Base;
- (o) Anexo 14: Garantias relativas aos Lanços existentes;
- (p) Anexo 15: Pessoal da BRISA;
- (q) Anexo 16: Protocolo de cooperação Concessionária/Brisa;
- (r) Anexo 17: Termos da utilização dos fundos do Estado;
- (s) Anexo 18: Termos das garantias bancárias;
- (t) Anexo 19: Programa de seguros;
- (u) Anexo 20: Acordo Directo;
- (v) Anexo 21: Condições de intervenção dos Bancos Financiadores;
- (x) Anexo 22: Constituição, competência e funcionamento da Comissão de Peritos
- (z) Anexo 23: Corredor Norte / Guimarães - Mecanismos de compensação;
- (i) Apêndice 1: Nota Técnica
- (ii) Apêndice 2: Caso Base (Corredor Norte / Guimarães);

2.2. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Concessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos do número anterior que tenham relevância na matéria em causa, e vice-versa.

3. Epígrafes e Remissões

3.1. As epígrafes dos artigos do Contrato de Concessão, dos seus Anexos e dos respectivos Apêndices foram incluídos por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato.

3.2. As remissões ao longo dos artigos do Contrato de Concessão para outros artigos, números ou alíneas, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efectuadas para artigos, números ou alíneas do próprio Contrato de Concessão.

4. Lei aplicável

4.1. O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

4.2. Na vigência do Contrato de Concessão, observar-se-ão:

- (a) As Bases da Concessão e as disposições do Contrato de Concessão, dos seus Anexos e respectivos Apêndices;
- (b) A legislação aplicável em Portugal.

4.3. As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

4.4. Para os efeitos do disposto nos números seguintes, será ainda considerado o estabelecido na Proposta e na Regulamentação do Concurso.

4.5. As divergências que porventura existam entre as disposições por que se rege a Concessão nos termos do presente artigo, e que não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) As Bases da Concessão prevalecem sobre o estipulado em qualquer outro documento;

- b) Atender-se-á em segundo lugar ao estabelecido no Contrato de Concessão, excepto havendo conflito entre este e os projectos apresentados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente nos termos do artigo 33., caso em que prevalecerá o disposto no texto do contrato relativamente à definição das condições jurídicas, administrativas e técnicas da Concessão, e o estipulado nos referidos projectos no que se refere à definição das obras;
- c) Em terceiro lugar atender-se-á à Proposta ;
- d) A Regulamentação do Concurso só será atendida em último lugar.

4.6. Se, nos projectos apresentados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente, existirem divergências entre peças que os constituam, que não possam resolver-se por recurso às regras gerais de interpretação, observar-se-á o seguinte:

- (a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais das obras e disposição relativa das suas diferentes partes;
- (b) No que se refere à natureza e métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições especiais dos cadernos de encargos incluídos nos projectos aprovados de cada obra;
- (c) Nos restantes aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças escritas dos projectos.

4.7. As dúvidas que a Concessionária tenha na interpretação das disposições por que se rege a Concessão deverão ser submetidas ao Concedente, sob pena de a Concessionária ser considerada responsável por todas as consequências da errada interpretação a que porventura proceda, aplicando-se o disposto no Capítulo XXI em caso de divergência.

CAPÍTULO II
Objecto e tipo da Concessão

5. Objecto

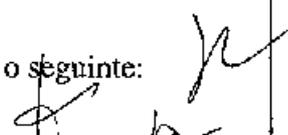
5.1. A Concessão tem por objecto a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação, em regime de portagem, dos Lanços:

- (a) A 7 / IC 5 Póvoa de Varzim / Famalicão, desde o IC 1, na extensão aproximada de 18 km;
- (b) A 7 / IC 5 Guimarães / Fafe, com a extensão aproximada de 17 Km;
- (c) A 7 / IC 5 / IC 25 Fafe / IP 3, com a extensão aproximada de 43 Km;
- (d) A 11 / IC 14 - Esposende / Barcelos / Braga, desde o IC 1, com a extensão aproximada de 24 Km;
- (e) A 11 / IP 9 Braga / Guimarães / IP 4 / A 4, com a extensão aproximada de 43 Km.

5.2. Constitui ainda objecto da Concessão, para efeitos de exploração e conservação, os seguintes Lanços já construídos, ficando sujeitos ao regime de portagem, que reverterão para a Concessionária:

- (a) A 7 / IC 5 - Famalicão / Guimarães, com a extensão de 20,8 Km;
- (b) A 11 / IC 14 - IC 1 (Apúlia) / EN 205, com a extensão de 4 Km.

5.3. As extensões dos Lanços serão medidas segundo o eixo da Auto-Estrada e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes.

- (a) Se o Lanço se situar entre outros já construídos, observar-se-á o seguinte:
- 

- (i) Se estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão é determinada pela distância que medeia entre os eixos das obras de arte desses nós;
- (ii) Se uma das suas extremidades começar ou terminar contactando em plena via uma auto-estrada construída, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre o perfil de contacto das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade.
- (b) Se o Lanço não tiver continuidade, observar-se-á o seguinte:
 - (i) Se uma das extremidades entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre a linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Auto-Estrada e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
 - (ii) Enquanto não estiver prevista a construção do Lanço ou troço viário que lhe fique contíguo, a sua extensão será provisoriamente determinada pela distância que medeia entre o último perfil transversal de Auto-Estrada construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade.

5.4. As designações dos Lanços e dos respectivos nós de ligação, e bem assim a sua correspondência com os termos da Proposta, são estabelecidos no Anexo 5 e seu Apêndice.

6. Natureza da Concessão

A Concessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente às Auto-Estradas que integram o seu objecto.

7. Delimitação física da Concessão

- 7.1. Os limites da Concessão são definidos em relação às Auto-Estradas que a integram pelos perfis transversais extremos das mesmas, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos oficialmente aprovados.
- 7.2. Os traçados das Auto-Estradas e, conseqüentemente, a maior ou menor proximidade às localidades indicadas no artigo 5. serão as que figurarem nos projectos aprovados nos termos do artigo 33.
- 7.3. Os nós de ligação farão parte da Concessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, os troços das estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós de ligação.
- 7.4. Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão de auto-estradas, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto para a iluminação, cuja manutenção será assegurada na totalidade, incluindo a zona da via de aceleração, pela concessionária que detenha o ramo de ligação.
- 7.5. As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente quer em ramos, ficarão afectas à concessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura.

8. Estabelecimento físico da Concessão

O estabelecimento físico da Concessão é composto:



- (a) Pelas Auto-Estradas, nós de ligação e conjuntos viários associados, dentro dos limites estabelecidos nos termos do disposto no artigo 7.;
- (b) Pelas Áreas de Serviço, pelos centros de assistência e manutenção e outros serviços de apoio aos utentes das Auto-Estradas, bem como pelas instalações de cobrança de portagens.

9. Bens que integram a Concessão

Integram a Concessão;

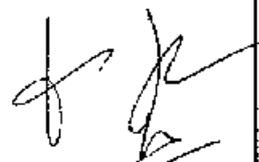
- (a) O estabelecimento físico da Concessão definido no artigo anterior;
- (b) Todas as obras, máquinas, equipamentos, aparelhagens, acessórios e, em geral, quaisquer bens afectos à exploração e conservação das Auto-Estradas, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração, os escritórios e outras dependências de serviço.

10. Natureza dos bens que integram a Concessão

10.1. As zonas das Auto-Estradas e os conjuntos viários a elas associados que constituem o estabelecimento físico da Concessão integram o domínio público do Concedente.

10.2. Para efeitos do disposto no número anterior constitui zona de Auto-estrada:

- (a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a plataforma da Auto-estrada (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;



(b) As obras de arte incorporadas na Auto-Estrada e os terrenos para implantação das praças de portagem, das Áreas de Serviço, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

- 10.3. Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção das Auto-Estradas, das Áreas de Serviço, das instalações para cobrança de portagens e assistência dos utentes, bem como as edificações neles construídas integrarão igualmente o domínio público do Concedente.
- 10.4. A Concessionária não poderá por qualquer forma ceder, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos números anteriores, os quais, encontrando-se subtraídos ao comércio jurídico privado, não podem igualmente ser objecto de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no artigo 44.
- 10.5. Os bens móveis a que se refere a alínea (b) do artigo 9. poderão ser substituídos, alienados e onerados pela Concessionária, com as limitações resultantes dos números seguintes.
- 10.6. A Concessionária apenas poderá alienar os bens mencionados no número anterior se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido função económica.
- 10.7. Os negócios jurídicos efectuados ao abrigo do número anterior deverão ser comunicados ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de realização do negócio em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 10.8. Ao longo dos últimos 5 (cinco) anos de duração da Concessão, os negócios jurídicos referidos no número 10.6., deverão ser comunicados pela Concessionária

ao Concedente com um antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo este opôr-se fundamentadamente e de acordo com critérios de razoabilidade, à sua concretização, nos 10 (dez) dias seguintes à recepção daquela comunicação.

11. Outros bens utilizados na Concessão

11.1. Os bens e direitos da Concessionária que, não estando abrangidos no artigo anterior, sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, poderão ser alienados, onerados e substituídos pela Concessionária.

11.2. Os bens móveis referidos no presente artigo poderão ser adquiridos pelo Concedente, no Termo da Concessão, pelo valor que será determinado por acordo das Partes, ou, na ausência deste, por uma comissão de avaliação, da qual farão parte três peritos, um nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e outro por acordo de ambas as Partes ou, na sua falta, por escolha do Presidente da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa - Associação Comercial de Lisboa.

CAPÍTULO III

Duração da Concessão

12. Prazo e termo da Concessão

12.1. O prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do trigésimo aniversário da data da assinatura do presente contrato.

12.2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições do Capítulo XVI e das modalidades de extinção do Contrato de Concessão que nelas se

prevêem, bem como das disposições deste contrato que perduram para além do Termo da Concessão.

CAPÍTULO IV

Sociedade Concessionária

13. Objecto social

A Concessionária terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da Concessão, o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima.

14. Estrutura accionista da Concessionária

14.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvo autorização em contrário do Concedente, os membros do Agrupamento deterão em conjunto enquanto accionistas, ao longo de todo o período de duração da Concessão e a todo o tempo, o domínio da Concessionária, nos termos previstos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais.

14.2. Até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, os membros do Agrupamento deterão, nos termos e condições descritos no Anexo 11, a totalidade do capital social da Concessionária.

14.3. Durante o prazo referido no número anterior, a alienação de acções entre membros do Agrupamento ficará sujeita a autorização prévia do Concedente, sendo nula e de nenhum efeito qualquer alienação de acções da Concessionária a terceiras entidades.

14.4. Após o termo do prazo referido no número 14.2., e salvo se excepcionada nos termos do número 14.1., será ainda nula e de nenhum efeito qualquer alienação, por parte dos membros do Agrupamento, a terceiros que com eles não estejam em relação de domínio, de acções necessárias para assegurar o domínio da Concessionária.

14.5. As autorizações a que se refere o presente artigo, consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da sua solicitação.

15. Capital

15.1. O capital social da Concessionária será de EUROS. 56.200.000 (cinquenta e seis milhões e duzentos mil euros), obrigando-se a Concessionária a que o mesmo seja subscrito e realizado e as prestações acessórias de capital e/ou os suprimentos sejam realizados nos termos estipulados no Acordo de Subscrição.

15.2. A Concessionária obriga-se a manter o Concedente permanentemente informado sobre o cumprimento do Acordo de Subscrição.

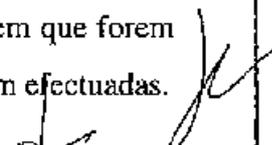
15.3. A Concessionária não poderá proceder à redução do seu capital social, durante todo o período da Concessão, sem prévio consentimento do Concedente, o qual não poderá ser infundadamente recusado e se considerará tacitamente concedido se não for recusado, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua solicitação.

15.4. As acções representativas do capital social da Concessionária que sejam necessárias para assegurar o seu domínio nos termos do número 14.1. serão obrigatoriamente nominativas.

16. Estatutos e Acordo Parassocial

- 16.1. Quaisquer alterações aos Estatutos deverão, até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, sob pena de nulidade.
- 16.2. Deverão igualmente ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, durante idêntico período, as alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, directa ou indirectamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Concessionária pelos membros do Agrupamento.
- 16.3. As autorizações do Concedente previstas no presente artigo consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da sua solicitação.

17. Oneração de acções da Concessionária

- 17.1. A oneração de acções representativas do capital social da Concessionária pertencentes às entidades componentes do Agrupamento dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua solicitação.
 - 17.2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício dos Bancos Financiadores nos termos dos Contratos de Financiamento, as quais deverão em todos os casos ser comunicadas ao Concedente acompanhadas de informação detalhada sobre os termos e condições em que forem estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam efectuadas.
- 

- 17.3. As entidades componentes do Agrupamento aceitam, na sua qualidade de accionistas da Concessionária e nos termos do Anexo 12, não onerar acções em contravenção ao disposto nos números anteriores.
- 17.4. As disposições do presente artigo manter-se-ão em vigor até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, comprometendo-se a Concessionária a adoptar as medidas necessárias à sua implementação.

18. Obrigações de informação da Concessionária

- 18.1. Ao longo de todo o período de duração da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Concessão, a Concessionária compromete-se para com o Concedente a:
- (a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do Contrato de Concessão e que possa constituir causa de sequestro da Concessão ou de rescisão do Contrato de Concessão, nos termos previstos no Capítulo XVI;
 - (b) Remeter-lhe até ao dia 30 (trinta) de Setembro de cada ano, um relatório auditado da sua situação contabilística compreendendo o balanço e a conta de exploração relativos ao semestre em causa;
 - (b) Remeter-lhe até ao dia 31 (trinta e um) de Maio de cada ano os documentos de prestação de contas relativos ao ano civil anterior, incluindo relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxos de caixa, bem como a certificação legal de contas e pareceres do órgão de fiscalização e de auditores externos;



- (d) Dar-lhe conhecimento imediato de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem substancialmente o normal desenvolvimento dos trabalhos ou do regime da exploração, bem como da verificação de anomalias estruturais ou outras, que sejam significativas, relativas à conservação do Empreendimento Concessionado;
- (e) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações constantes na alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à Concessionária e de reconhecida competência, com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- (f) Remeter-lhe, trimestralmente, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos do artigo 63.;
- (g) Remeter-lhe uma versão revista do Caso Base, se e quando este for alterado nos termos do Contrato de Concessão, devendo as projecções financeiras revistas ser elaboradas na forma das projecções contidas no Caso Base constante do Anexo 13;
- (h) Remeter-lhe, no prazo de três meses após o termo de cada semestre civil, informação relativa à condição financeira da Concessionária desde a entrada em vigor da Concessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Concessão, sendo esta informação elaborada na forma e incluindo as projecções constantes do Caso Base;
- (i) Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe forem solicitadas.



18.2. O Concedente reserva-se o direito de solicitar todas as informações adicionais que julgar necessárias para seu completo esclarecimento, através de um delegado por si nomeado junto da Concessionária.

19. Obtenção de Licenças

Compete à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Concessão, observando o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção das mesmas.

20. Regime fiscal

A Concessionária ficará sujeita ao regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO V

Financiamento

21. Responsabilidade da Concessionária

21.1. Sem prejuízo do disposto no artigo 23., a Concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Concessão, por forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Concessão.

21.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, a Concessionária nesta data contrai os empréstimos, presta as garantias e celebra com os Bancos Financiadores os demais actos e contratos que constituem os Contratos de Financiamento.

21.3. Não serão oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária nos termos do número anterior.

21.4. A Concessionária tem o direito de receber dos utentes das Auto-Estradas as importâncias das portagens nestas cobradas, os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço e bem assim quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da Concessão.

22. Obrigações do Concedente

Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Concessão, as obrigações do Concedente em matéria de financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão limitam-se ao estabelecido no artigo seguinte, não assumindo o Concedente qualquer outra responsabilidade ou risco nesta matéria.

23. Participação de fundos pelo Estado

A participação do Estado no investimento necessário à Concessão, no montante total de Esc. 34.000.000.000 (trinta e quatro mil milhões de escudos) será entregue pelo Concedente à Concessionária nos termos constantes do Anexo 17.

CAPÍTULO VI

Expropriações

24. Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas no âmbito do Contrato de Concessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

25. Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

25.1. São de utilidade pública com carácter de urgência todas as expropriações por causa directa ou indirecta da Concessão, competindo ao Concedente a prática dos actos que individualizem os bens a expropriar, nos termos do Código das Expropriações.

25.2. Compete à Concessionária apresentar ao Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à prática dos actos de declaração de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor, com excepção do documento comprovativo do caucionamento dos valores indemnizatórios a pagar previsto no Código das Expropriações.

25.3. Caso os elementos e documentos referidos no número anterior enfermem de incorrecções ou insuficiências, o Concedente notificará a Concessionária para corrigir as deficiências apontadas, e o prazo para realização das expropriações, indicado no Programa de Trabalhos, considera-se suspenso relativamente às parcelas face às quais a falta ou incorrecção se tenha verificado, a partir da data em que a Concessionária seja notificada pelo Concedente para o efeito, até à efectiva correcção das mesmas.

25.4. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições legais que regem a Concessão, podendo os respectivos bens não integrar necessariamente o património do Concedente.



26. Condução e controlo dos processos expropriativos

- 26.1. A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao estabelecimento da Concessão competem à entidade que o MEPAT designar como entidade expropriante em nome do Estado, à qual caberá também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas derivados.
- 26.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Concessionária, a todo o tempo e nomeadamente no âmbito dos estudos e projectos a apresentar ao Concedente nos termos do Capítulo VII, prestar à entidade expropriante toda a informação e colaboração necessárias à facilitação e rapidez dos processos expropriativos.
- 26.3. Os bens e direitos expropriados deverão ser entregues pelo Concedente à Concessionária, livres de encargos e desocupados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da apresentação pela Concessionária ao Concedente das plantas parcelares para cada Sublanço.
- 26.4. Qualquer atraso, não imputável à Concessionária, na entrega pelo Concedente de bens e direitos expropriados, que impeça que a Concessionária dê início a obras ou trabalhos nesses bens ou ao exercício desses direitos, conferirá à Concessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 87., desde que aquele atraso seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias, relativamente a cada Lanço se ocorrer antes de a Concessionária ter iniciado as obras ou trabalhos de construção do Lanço em que esses bens e direitos se integrem, ou superior a 15 (quinze) dias, seguidos ou interpolados, se ocorrer após o início daquelas obras ou

trabalhos. Para o cômputo destes últimos, serão tidos em consideração os dias de atraso ocorridos antes do início dos trabalhos de construção.

CAPÍTULO VII

Projecto e Construção das Auto-Estradas

27. Concepção, projecto e construção

- 27.1. A Concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção dos Lanços referidos no número 5.1., respeitando os estudos e projectos apresentados nos termos dos artigos seguintes e o disposto no Contrato de Concessão.
- 27.2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de projecto e construção das Auto-Estradas, a Concessionária celebrou com o ACE o Contrato de Projecto e Construção que figura no Anexo 1, no âmbito do qual todos e cada um dos membros do ACE garantiram à Concessionária, solidariamente entre si, o cumprimento pontual e atempado das obrigações assumidas pelo ACE em matéria de projecto e construção dos Lanços referidos no número 5.1.
- 27.3. Não serão oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária nos termos do número anterior.

28. Programa de execução das Auto-Estradas

28.1. As datas limite de entrada em serviço de cada um dos Lanços referidos no número 5.1. serão as seguintes:

Lanço	Trimestre
A 7 / IC 5 Póvoa do Varzim / Famalicão	1º trimestre de 2004
A 7 / IC 5 Guimarães / Fafe	4º trimestre de 2002
A 7 / IC 5 / IC 25 Fafe / IP 3	1º trimestre de 2005
A 11 / IC 14 - Esposende / Barcelos	4º trimestre de 2002
A 11 / IC 14 Barcelos / Braga	4º trimestre de 2002
A 11 / IP 9 Braga / Guimarães	4º trimestre de 2002
A 11 / IP 9 Guimarães / IP 4	4º trimestre de 2004

28.2. As datas de entrada em serviço e, bem assim, as datas de início da construção de cada um dos Lanços referidos no número anterior, constam do Programa de Trabalhos que constitui o Anexo 10 do presente contrato.

28.3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em quaisquer alterações ao Programa de Trabalhos, ainda que permitida ao abrigo das disposições do Contrato de Concessão, deverá a Concessionária respeitar os seguintes prazos limite:

- (a) As obras de construção do primeiro Lanço deverão iniciar-se no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão;



- (b) A entrada em serviço do primeiro Lanço a construir deverá ter lugar no prazo máximo de 40 (quarenta) meses a contar da data referida na alínea anterior;
- (c) No prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, deverá encontrar-se em serviço a totalidade das Auto-Estradas.

28.4. A Concessionária não poderá ser responsabilizada por atrasos causados por modificações unilaterais impostas pelo Concedente ou por quaisquer outros atrasos que sejam imputáveis ao Concedente.

29. Disposições gerais relativas a estudos e projectos

29.1. A Concessionária promoverá, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projectos relativos aos Lanços a construir, os quais deverão satisfazer as normas legais e regulamentos em vigor.

29.2. Os estudos e projectos referidos no número anterior deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, à segurança, comodidade e economia dos utentes das Auto-Estradas, sem descuidar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam, e serão apresentados sucessivamente sob as formas de estudos prévios, projectos base e projectos de execução, podendo algumas fases de projecto ser dispensadas pelo IEP, a solicitação devidamente fundamentada da Concessionária àquela entidade.

29.3. O estabelecimento dos traçados das Auto-Estradas com os seus nós de ligação, Áreas de Serviço, praças e sistemas de portagem deverão ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a submeter pela Concessionária, e terão em conta, nomeadamente, os estudos de carácter urbanístico e de

desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esses traçados se desenvolverão, nomeadamente os planos regionais de ordenamento do território, os planos de desenvolvimento municipal e planos de pormenor urbanísticos.

- 29.4. As normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Concessão nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a técnica rodoviária actual.

30. Programa de Estudos e Projectos

- 30.1. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária submeterá à aprovação do IEP um documento em que indicará as datas em que se compromete a apresentar todos os estudos e projectos que lhe compete elaborar.
- 30.2. O documento referido no número anterior e, bem assim, os estudos e projectos que dele são objecto, deverão ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento pela Concessionária da obrigação de observar as datas de início da construção e de abertura ao tráfego dos respectivos Lanços, estabelecidas nos termos do artigo 28.
- 30.3. O documento a que se refere o número 30.1. considerar-se-á tacitamente aprovado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua entrega, suspendendo-se aquele prazo em virtude da apresentação, de acordo com critérios de razoabilidade, de pedidos de esclarecimento pelo IEP.

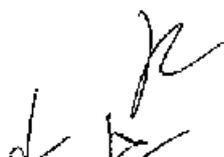
31. Apresentação dos estudos e projectos

31.1. Sempre que haja lugar à apresentação de estudos prévios, estes deverão ser submetidos ao IEP divididos nos seguintes fascículos independentes:

- (a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço;
- (b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, dos pavimentos e das barreiras de portagem;
- (c) Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
- (d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, as praças de portagem e outras instalações acessórias;
- (e) Obras de arte correntes;
- (f) Obras de arte especiais;
- (g) Túneis;
- (h) Áreas de Serviço e áreas de repouso.

31.2. Os estudos prévios serão instruídos conjuntamente com os respectivos Estudos de Impacte Ambiental, elaborados em cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor, por forma a que ao IEP os possa submeter ao Ministério do Ambiente para parecer de avaliação de acordo com a legislação em vigor.

31.3. Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados ao IEP divididos nos seguintes fascículos independentes:

- (a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço;
 - (b) Implantação e apoio topográfico;
- 

- (c) Estudo geológico e geotécnico;
- (d) Traçado geral;
- (e) Nós de ligação;
- (f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- (g) Drenagem;
- (h) Pavimentação;
- (i) Integração paisagística;
- (j) Equipamento de segurança;
- (l) Sinalização;
- (m) Portagens;
- (n) Telecomunicações;
- (o) Iluminação;
- (p) Vedações;
- (q) Serviços afectados;
- (r) Obras de arte correntes;
- (s) Obras de arte especiais;
- (t) Túneis;
- (u) Centro de assistência e manutenção;
- (v) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- (x) Projectos complementares;
- (y) Expropriações;
- (z) Relatório das medidas de minimização de impactes ambientais.

31.4. Toda a documentação será entregue em quintuplicado, excépto os Estudos de Impacte Ambiental, que deverão ser entregues em nove exemplares, com uma cópia de natureza informática, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente Windows (última versão).

31.5. A documentação informática usará os seguintes tipos:

- (a) Textos - Win Word, armazenados no formato *standard*;
- (b) Tabelas e folhas de cálculo - Win Excel, armazenados no formato *standard*;
- (c) Peças desenhadas - formato DXF ou DWG.

31.6. Se a Concessionária pretender utilizar aplicações ou formatos alternativos aos indicados no número anterior, deverá fornecer ao IEP todas as explicações, meios físicos e *software* necessários para a sua utilização.

31.7. Os estudos e projectos apresentados ao IEP, nas diversas fases, deverão ser instruídos com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes previamente aceites pelo IEP, a qual os submeterá à aprovação do MEPAT.

31.8. A apresentação de projectos ao IEP deverá ser instruída com todas as autorizações necessárias por parte das autoridades competentes.

32. Critérios de projecto

32.1. Na elaboração dos projectos das Auto-Estradas devem respeitar-se as características técnicas definidas nas normas de projecto do IEP, tendo em conta a velocidade base de 120 km/h a 140 km/h, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

32.2. Em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada a velocidade base de 100 km/h e características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da Concessionária devidamente fundamentada.

32.3. O dimensionamento do perfil transversal das Auto-Estradas (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos para o ano horizonte,

considerando este como o vigésimo ano após a abertura do Lanço ao tráfego, admitindo-se que esse dimensionamento seja atingido por fases, nos termos do artigo 36., sem que, no entanto, o número inicial de vias seja inferior a duas em cada sentido.

32.4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a efeito pela Concessionária, deverá atender-se designadamente ao seguinte:

- (a) Vedação - As Auto-Estradas serão vedadas em toda a sua extensão, utilizando-se para o efeito tipos de vedações a aprovar pelo IEP. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
- (b) Sinalização - Será estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso no IEP;
- (c) Equipamentos de segurança - Serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da auto-estrada junto dos aterros com altura superior a 3 m (três metros), no separador quando tenha largura inferior a 9 m (nove metros), bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva nº 83/189/CEE;
- (d) Integração e enquadramento paisagístico - A integração das Auto-Estradas na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessam serão objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador, Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- (e) Iluminação - Os nós de ligação, as praças de portagem, as Áreas de Serviço e as áreas de repouso deverão ser iluminadas;

- (f) Telecomunicações - Serão estabelecidas ao longo das Auto-Estradas adequadas redes de telecomunicações para serviço da Concessionária e para assistência aos utentes. O canal técnico a construir para o efeito deverá prever a instalação de um cabo de fibra óptica pelo Concedente, cuja utilização lhe ficará reservada;
- (g) Qualidade ambiental - Deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, designadamente ruídos.

32.5. O dimensionamento das praças de portagem deverá ser tal que cause o mínimo de incomodidade e perdas de tempo aos utentes das Auto-Estradas.

32.6. Ao longo e através das Auto-Estradas, incluindo nas suas obras de arte especiais, deverão ser estabelecidos, onde se julgue conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos e outros possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de se levantar o pavimento.

32.7. Os critérios de projecto constantes do presente artigo deverão ser aplicados em todos os Lanços referidos no artigo 5.

33. Aprovação dos estudos e projectos

33.1. O estudos e projectos apresentados ao IEP nos termos dos artigos anteriores consideram-se tacitamente aprovados pelo MEPAT no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

33.2. A solicitação, pelo IEP, de correcções ou esclarecimentos aos projectos ou estudos apresentados, tem por efeito o início da contagem de novos prazos de aprovação, se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 20 (vinte) dias

seguintes à apresentação dos documentos em causa, e a mera suspensão daqueles prazos se a referida solicitação se verificar posteriormente.

- 33.3. O prazo de aprovação referido no número 33.1. contar-se-á, no caso dos estudos prévios, a partir da data de recepção, pelo IEP, do competente parecer do Ministério do Ambiente.
- 33.4. Sem prejuízo do disposto no número 33.5., a aprovação dos projectos pelo MEPAT não envolverá responsabilidade para o Concedente nem exonerará a Concessionária dos compromissos emergentes do Contrato de Concessão, ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição da concepção ou do funcionamento das obras, excepto em caso de modificações unilaterais impostas pelo Concedente e relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado, por escrito, reservas quanto à segurança das mesmas.
- 33.5. Tendo em atenção o facto de, relativamente aos Lanços referidos no número 5.1., não haver ainda Corredor aprovado, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 87., no caso de serem impostas modificações substanciais do traçado constante da Proposta ou do traçado alternativo que a Concessionária apresente conjuntamente com o anterior para efeitos de apreciação do Estudo de Impacte Ambiental.
- 33.6. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas serão consideradas como modificações substanciais do traçado aquelas:
- (a) Que se traduzam na imposição da construção de túneis não considerados nos elementos integrantes da Proposta ou no mencionado traçado alternativo; e, ou
 - (b) Das quais decorra a localização do traçado aprovado, no todo ou em parte, fora do Corredor considerado na Proposta;

desde que, em qualquer dos casos, se verifique para a Concessionária um aumento de custos ou uma perda de receitas.

33.7. Se, relativamente ao Lanço a que se refere a alínea (b) do número 5.1., o traçado aprovado pelo MEPAT se inserir no Corredor Norte e não no Corredor Sul constante da Proposta, aplicar-se-ão os mecanismos definidos no Anexo 23.

34. Execução das obras

34.1. A execução de qualquer obra em cumprimento do Contrato de Concessão só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.

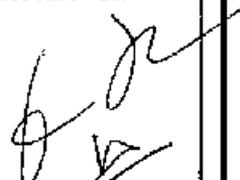
34.2. Compete à Concessionária elaborar e submeter à aprovação do IEP, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados, e devendo estas ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e as características habituais em obras do tipo das que constituem objecto da Concessão.

34.3. Quaisquer documentos que careçam de aprovação apenas poderão circular nas obras com o respectivo visto.

34.4. A adjudicação, pela Concessionária, de qualquer obra ou trabalho que se inclua no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, a Empreiteiros Independentes, deverá respeitar a legislação nacional ou comunitária aplicável.



35. Programa de Trabalhos

- 35.1. Quaisquer alterações pretendidas pela Concessionária ao Programa de Trabalhos constante do Anexo 10 deverão ser submetidas ao IEP e devidamente justificadas, não podendo envolver adiamento da data de entrada em serviço do primeiro Lanço a construir e/ou da data de entrada em serviço da totalidade das Auto-Estradas, estabelecidas no artigo 28.;
- 35.2. Em caso de atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos que possa pôr em risco as datas referidas no número anterior, ao IEP notificará a Concessionária para apresentar, no prazo razoável que lhe for fixado, mas nunca superior a 15 (quinze) dias úteis, plano de recuperação do atraso e indicação do reforço de meios para o efeito necessário, devendo ao IEP pronunciar-se sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da sua apresentação.
- 35.3. Caso o plano de recuperação referido no número anterior não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou o plano de recuperação não permita, no entender do IEP, recuperar o atraso verificado, esta poderá impor à Concessionária a adopção de medidas adequadas e o cumprimento de um plano de recuperação por ela elaborado.
- 35.4. Até à aprovação ou imposição de um plano de recuperação nos termos dos números anteriores, a Concessionária deverá proceder à execução das actividades em causa nos termos definidos no Programa de Trabalhos obrigando-se, após aquela aprovação ou imposição, a cumprir o plano de recuperação.
- 35.5. Sempre que o atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos seja imputável ao Concedente, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do artigo 87.
- 

36. Aumento de número de vias das Auto-Estradas a construir

A Concessionária procederá à construção por fases, prevista no número 32.3. do Contrato de Concessão, de acordo com os seguintes princípios:

- (a) Nos Lanços com quatro vias, terá de entrar em serviço mais uma via em cada sentido, dois anos depois daquele em que o tráfego médio diário anual atingir 35 000 (trinta e cinco mil) veículos;
- (b) Nos Lanços com seis vias, terá de entrar em serviço mais uma via em cada sentido, dois anos depois daquele em que o tráfego médio diário anual atingir 60 000 (sessenta mil) veículos.

37. Vias de comunicação e serviços afectados

37.1. Competirá à Concessionária suportar os encargos relativos à reparação dos estragos que, justificadamente, se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como restabelecer as vias de comunicação existentes interrompidas pela construção das Auto-Estradas.

37.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere o número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamento de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias.

37.3. Competirá ainda à Concessionária construir, nas Auto-Estradas, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamento ou projectos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da elaboração do projecto de execução dos Lanços a construir.

37.4. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

37.5. A Concessionária será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a detectar-se nos restabelecimentos referidos no número 37.1. até 5 (cinco) anos após a data de abertura ao tráfego do Lanço em que se localizam.

37.6. A Concessionária será ainda responsável pela reparação de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade nos termos do Contrato de Concessão.

37.7. A reposição de serviços afectados será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo contudo ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das preexistentes.

38. Condicionamentos especiais aos estudos e à construção

38.1. O Concedente poderá impor à Concessionária a realização, em prazo razoável, de modificações aos projectos e estudos apresentados mesmo se já aprovados, e ao Programa de Trabalhos, quando o interesse público o exija, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

38.2. Em situações de emergência, estado de sítio e calamidade pública o Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou

obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

38.3. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja descoberto no curso das obras de construção das Auto-Estradas será pertença exclusiva do Concedente, devendo a Concessionária notificá-lo imediatamente da sua descoberta, não podendo efectuar quaisquer trabalhos que possam afectar ou pôr em perigo aquele património sem obter indicações do Concedente relativamente à sua forma de preservação.

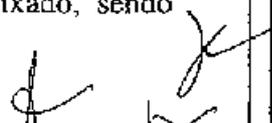
38.4. A verificação de qualquer das situações previstas no presente artigo confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 87.

39. Responsabilidade da Concessionária pela qualidade das Auto-Estradas

39.1. A Concessionária garante ao Concedente a qualidade da concepção e do projecto bem como da execução das obras de construção e conservação dos Lanços previstos no número 5.1., responsabilizando-se pela sua durabilidade, em plenas condições de funcionamento e operacionalidade ao longo de todo o período da Concessão.

39.2. A Concessionária responderá perante o Concedente e perante terceiros, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção e na conservação das Auto-Estradas, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro nos termos do artigo 72.

40. Entrada em serviço das Auto-Estradas construídas

- 40.1. Imediatamente após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço proceder-se-à, a pedido da Concessionária, à sua vistoria, lavrando-se auto, em que intervirão representantes do IEP e da Concessionária.
- 40.2. O pedido de vistoria deverá ser remetido ao IEP com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida para o seu início.
- 40.3. Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas na faixa de rodagem.
- 40.4. A abertura ao tráfego de cada Lanço só poderá ter lugar caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Concedente como imprescindíveis ao seu bom funcionamento.
- 40.5. No caso de o resultado da vistoria ser favorável à entrada em serviço do Lanço em causa, e havendo lugar à realização de trabalhos de acabamento ou melhoria, será a abertura ao tráfego do referido Lanço ou Sublanço autorizada provisoriamente por despacho do MEPAT, sem prejuízo da realização daqueles trabalhos e da realização de nova vistoria, nos termos do número seguinte.
- 40.6. Os trabalhos de acabamento ou melhoria previstos no número anterior deverão ser indicados no auto de vistoria e executados no prazo no mesmo fixado, sendo objecto de nova vistoria nos termos do presente artigo.
- 

40.7. Será considerado como acto de recepção das obras de construção das Auto-Estradas o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço devidamente homologado pelo MEPAT ou, caso seja necessário realizar trabalhos de acabamento nos termos do número anterior, o auto lavrado após vistoria daqueles trabalhos, que declare estar a obra em condições de ser recebida.

40.8. No prazo máximo de um ano a contar das vistorias referidas nos números anteriores, a Concessionária fornecerá ao IEP um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reprodutível e em suporte informático.

40.9. A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço das Auto-Estradas, não envolve qualquer responsabilidade do Concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade das mesmas, nem exonera a Concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Concessão.

41. Alterações nas obras realizadas e instalações suplementares

41.1. A Concessionária poderá, mediante autorização do Concedente, introduzir alterações nas obras realizadas e, bem assim, estabelecer e pôr em funcionamento instalações suplementares.

41.2. De igual forma, a Concessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas que sejam determinadas pelo Concedente, sem prejuízo do seu direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 87., salvo se as alterações determinadas pelo Concedente tiverem a

natureza de correcções resultantes do incumprimento, pela Concessionária, do disposto do artigo 39.

42. Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

41.1. A Concessionária procederá, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um representante do IEP, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da Concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000, que identifique os terrenos que fazem parte integrante da Concessão, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.

42.2. Esta demarcação e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da data do auto de vistoria relativo à entrada em serviço de cada Lanço.

42.3. Este cadastro será rectificado, segundo as mesmas normas, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que para cada caso for fixado pelo IEP.

CAPÍTULO VIII

Áreas de Serviços

43. Requisitos

43.1. As Áreas de Serviço serão construídas de acordo com os projectos apresentados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente, os quais deverão contemplar e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.

43.2. A Concessionária deve apresentar ao Concedente os projectos das Áreas de Serviço e respectivo programa de execução nos termos dos artigos 29. e seguintes.

43.3. As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo das Auto-Estradas deverão:

- (a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes daqueles um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
- (b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Auto-Estrada locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes.

43.4. A distância entre Áreas de Serviço consecutivas a estabelecer nos Lanços a construir não deverá ser superior a 50 km.

44. Construção e exploração de Áreas de Serviço

44.1. A Concessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos termos pelo Concedente.

44.2. Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos, quanto à disciplina da sua celebração, modificação e extinção, ao disposto no artigo 65.

44.3. Independentemente da atribuição da exploração a terceiros das Áreas de Serviço, nos termos do presente artigo, a Concessionária manterá os direitos e continuará sujeita às obrigações emergentes do Contrato de Concessão neste âmbito, responsabilizando-se perante o Concedente pelo cabal cumprimento do mesmo.

45. Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

45.1. No Termo da Concessão caducarão automaticamente quaisquer contratos celebrados pela Concessionária com terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ficando esta inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos, e não assumindo o Concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

45.2. A Concessionária obriga-se a ceder gratuitamente ao Concedente a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, se o Concedente assim o exigir com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis previamente ao Termo da Concessão.

45.3. No caso de resgate da Concessão, o Concedente assumirá os direitos e obrigações emergentes dos contratos em vigor respeitantes à exploração das Áreas de Serviço.

46. Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento das Áreas de Serviço deverá ocorrer, o mais tardar, 6 (seis) meses após a entrada em serviço do Lanço onde se integram.

CAPÍTULO IX

Exploração e Conservação das Auto-Estradas

47. Manutenção das Auto-Estradas

47.1. A Concessionária deverá manter as Auto-Estradas em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam.

47.2. A Concessionária é responsável pela manutenção, em perfeito estado de conservação e funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de protecção contra o ruído.

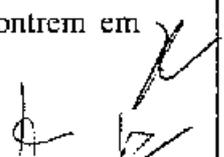
47.3. Constitui ainda responsabilidade da Concessionária a manutenção e conservação do sistema de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação, até aos limites estabelecidos nos projectos aprovados pelo Concedente.

47.4. A Concessionária deverá propor os padrões mínimos de qualidade que se obriga a respeitar, designadamente para a regularidade e aderência do pavimento, manutenção da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes, nos termos a fixar no manual de operação e manutenção.

48. Transferência da exploração e conservação dos Lanços existentes

48.1. Os Lanços referidos no número 5.2., bem como os equipamentos e instalações a eles afectos, transferem-se para a Concessionária às 24 (vinte e quatro) horas da data de assinatura do Contrato de Concessão, tornando-se a respectiva exploração e conservação sua responsabilidade exclusiva a partir de então, e podendo a partir desta data iniciar-se a cobrança de portagens nos termos do artigo 51. e seguintes.

48.2. Consideram-se igualmente transferidos para a Concessionária, na data referida no número anterior, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrem em



vigor relativamente a obras realizadas nos Lanços ali referidos, as quais se encontram identificadas no Anexo 14.

- 48.3. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato de Concessão, será realizada conjuntamente por representantes do Concedente e da Concessionária, em data a fixar pelo IEP, uma vistoria "ad perpetuum rei memoriam", da qual será lavrado auto e que terá por objecto exclusivo o registo do estado de conservação dos Lanços referidos no número 5.2. e dos respectivos equipamentos e instalações.
- 48.4. Uma lista identificativa dos bens afectos à exploração e conservação dos Lanços referidos no número 5.2. será elaborada aquando da realização da vistoria prevista no número anterior, devendo ficar anexa ao auto de vistoria ali referido.
- 48.5. A Concessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços referido no presente artigo, bem como das instalações e equipamentos a eles afectos ou que neles se integram, e aceitar a respectiva transferência, sem reservas, nos termos e para os efeitos do Contrato de Concessão, independentemente dos resultados da vistoria a que se refere o número 48.3:
- 48.6. A Concessionária pagará ao Concedente, pela transferência dos Lanços referidos no número 5.2., um montante global de 11.000.000.000\$00 (onze mil milhões de escudos), a liquidar na data de assinatura do Contrato de Concessão

49. Trabalhadores

- 49.1. Na data da transferência da exploração dos Lanços referidos no número 5.2., a Concessionária integrará nos seus quadros o pessoal da Brisa que pretenda transferir-se para a Concessionária e que em tal data esteja afecto à exploração,

conservação e assistência dos mesmos Lanços, contratado sem termo certo, cuja identificação e situação funcional e retributiva consta do Anexo 15.

49.2. A integração far-se-á sem perda de quaisquer direitos ou regalias, não sendo consentida a transformação da actual situação funcional em relações laborais precárias, sem embargo de acordo em contrário a definir, caso a caso, entre a Concessionária e os trabalhadores em causa.

50. Instalações de portagens

As instalações de portagem deverão integrar, designadamente, serviços de cobrança, serviços administrativos e instalações sociais para o pessoal e ser dotadas, tal como os respectivos acessos, dos meios de segurança adequados.

51. Tarifas de portagem

51.1. As classes de veículos para efeitos da aplicação das tarifas de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

<u>Classe</u>	<u>Designação</u>
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m com ou sem reboque
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida vertical do primeiro eixo, igual ou superior 1,1m.

3 Veículos com três eixos e uma altura, medida vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1m.

4 Veículos com mais de três eixos e uma altura medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1m.

51.2. A relação entre as tarifas de portagem das classes 4 e 1 não poderá ser superior a 2,5.

51.3. A relação entre as tarifas das classes 2 e 3 e a tarifa da classe 1 não deverá ser superior, respectivamente, a 1,75 e a 2,25.

51.4. No Lanço Famalicão / Guimarães serão aplicadas, até à actualização a efectuar nos termos do disposto no artigo 53., as seguintes tarifas de portagem por Sublanço, reportáveis a Dezembro de 1998:

	<u>Classe 1</u>
	(Esc./Km.)
- EN14-Famalicão	9.062
- Famalicão - Ceide	9.331
- Ceide - Ave	10.131
- Ave - Guimarães	10.941

52. Taxas de portagem

- 52.1. As taxas de portagem para as diferentes classes de veículos definidas nos termos do artigo 51. são o produto da aplicação das tarifas de portagem ao comprimento efectivo do Sublanço, acrescido de IVA à taxa em vigor.
- 52.2. Entende-se por comprimento efectivo de um Sublanço a extensão de auto-estrada medida entre as obras de arte referentes aos nós de ligação.
- 52.3. As taxas serão arredondadas para o múltiplo de 5\$00 (cinco escudos) mais próximo ou outro que, por acordo das Partes, melhor se adequar ao sistema monetário em vigor.
- 52.4. As taxas poderão variar consoante a hora do dia ou adaptar-se, em zonas especiais, a passagens regulares e frequentes ou a outras circunstâncias, tendo em vista a prestação do melhor serviço aos utentes e o interesse público.
- 52.5. Para os Lanços e Sublanços a abrir ao tráfego, as taxas máximas de portagem que a Concessionária está autorizada a praticar terão como base a tarifa para a classe 1 calculada de acordo com a fórmula referida no número 53.2.
- 52.6. Para efeitos do número anterior, a tarifa de referência prevista na fórmula indicada no número 53.2., reportada a Dezembro de 1998 é de 10\$773.
- 52.7. As taxas máximas de portagem para cada classe de veículos, incluindo IVA e após arredondamento nos termos do número 52.3., que a Concessionária se encontra autorizada a praticar e que se manterão em vigor até à primeira actualização a efectuar em conformidade com o presente contrato, são as seguintes:

Auto Estrada	Sublanço	Extensão Km	Tarifas Classe 1	Taxas de Portagem			
				CI 1	CI 2	CI 3	CI 4
A7	EN 14 - Famalicão	3.1	9.062	30	60	80	90
	Famalicão - Coide	4.1	9.331	40	80	100	110
	Coide - Ave	7.5	10.131	90	160	200	220
	Ave - Guimarães	6.1	10.941	80	140	180	200

53. Actualização das taxas de portagem

53.1. A Concessionária poderá actualizar anualmente as taxas de portagem, no primeiro mês de cada ano civil.

53.2. A actualização tarifária máxima permitida será calculada de acordo com a expressão seguinte:

sendo:

$$td(d) = tv(1) * \left[\frac{0,90 * IPC(p)}{IPC(p-n)} + 0,10 \right]$$

$td(d)$ - valor máximo admissível para a data d da tarifa actualizada por Sublanço e para a classe de veículos 1;

$tv(1)$ - valor da tarifa em vigor por Sublanço, ou da tarifa de referência no caso dos Lanços a construir, para a classe de veículos 1;

$IPC(p)$ - valor do último índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado para o continente;

p - mês a que se refere o último índice publicado;

n - número de meses decorridos entre a data da última actualização tarifária, ou Dezembro de 1998 no caso dos Lanços a construir, e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;

IPC (p-n) - valor do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, relativo ao mês (*p-n*).

- 53.3. Até ao dia 15 (quinze) de Novembro de cada ano, a Concessionária comunicará à Inspeção Geral de Finanças e ao IEP o valor das taxas de portagem actualizadas para vigorar no ano seguinte, bem como os cálculos que as justifiquem.
- 53.4. No caso dos Lanços a construir ao abrigo da Concessão, a comunicação referida no número anterior deverá ser remetida com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data prevista para a entrada em vigor das taxas respectivas.
- 53.5. Caso as taxas de portagem comunicadas nos termos dos números anteriores não traduzam uma correcta aplicação da fórmula de actualização referida no número 53.2., o Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da comunicação, informará a Concessionária desse facto, indicando os valores máximos das taxas de portagem que poderão ser aplicados.
- 53.6. Caso a Concessionária não esteja de acordo com os valores indicados pelo Concedente nos termos do número anterior, deverá formular por escrito a sua reserva, indicando de forma fundamentada os valores que considera correctos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção da comunicação do Concedente.
- 53.7. A recusa pelo Concedente dos valores indicados pela Concessionária nos termos do número anterior confere a esta o direito de recorrer ao Processo de Resolução de Diferendos regulado no Capítulo XXI.

53.8. O Concedente poderá propor à Concessionária que a actualização das taxas de portagem seja efectuada de acordo com critérios diferentes dos estabelecidos no Contrato de Concessão.

53.9. As taxas de portagem a aplicar em cada momento deverão ser publicitadas.

54. Formas de pagamento das portagens

54.1. As formas de pagamento das portagens incluirão o sistema manual, automático (através de Via Verde), e por cartão de débito ou de crédito, devendo ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor na rede concessionada, de acordo com o disposto no contrato entre a Concessionária e a Brisa que constitui o Anexo 16, ou outras que o Concedente autorize.

54.2. Qualquer alteração das formas de pagamento referidas no número anterior depende de prévia aprovação do Concedente.

55. Não pagamento de portagens

55.1. As sanções pelo não pagamento ou pagamento viciado de portagens são aplicadas aos utentes prevaricadores nos termos de legislação em vigor.

55.2. A falta de pagamento de qualquer taxa de portagem será punida com multa, cujo montante será igual a 10 (dez) vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), nem superior ao quántuplo desse mínimo.

55.3. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido, e não for possível no caso

concreto a sua determinação, deve considerar-se o valor máximo cobrável na respectiva barreira de portagem.

- 55.4. Sempre que um utente se apresente numa barreira de portagem não sendo portador do respectivo título de trânsito, considerar-se-á o dobro do valor máximo cobrado na respectiva barreira de portagem, não havendo lugar ao pagamento de qualquer multa.
- 55.5. Sempre que um utente passe uma barreira de portagem sem proceder ao pagamento da taxa devida, será levantado auto de notícia.
- 55.6. Além das entidades com competência para a fiscalização do trânsito, poderão os portageiros da Concessionária levantar os autos referidos no número anterior, considerando-se, para esse efeito, equiparados a funcionários públicos.
- 55.7. A detecção das infracções previstas no número 55.1. poderá ser efectuada através de equipamentos técnicos que registem a imagem do veículo com o qual a infracção foi praticada.
- 55.8. Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação, nos termos e para os efeitos previstos no Código da Estrada.
- 55.9. A Concessionária poderá, a partir da matrícula dos veículos, solicitar directamente à Direcção Geral dos Registos e Notariado ou à Guarda Nacional Republicana, a identificação do respectivo proprietário, adquirente, usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira, com base no terminal informático da Conservatória do Registo Automóvel.

56. Isenções de portagem

56.1. Estarão isentos de portagem:

- (a) Veículos afectos às seguintes entidades ou organismos:

Presidente da República;

Presidente da Assembleia da República

Membros do Governo;

Presidente do Tribunal Constitucional;

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;

Presidente do Tribunal de Contas;

Procurador-Geral da República;

- (b) Veículos afectos ao Comando da GNR ou PSP e veículos da Brigada de Trânsito da GNR;
- (c) Veículos dos bombeiros, ambulâncias e outros veículos de emergência a estes equiparáveis, quando devidamente identificados;
- (d) Veículos militares ou das forças de segurança, quando em coluna;
- (e) Veículos da Concessionária, bem como os que possam considerar-se no âmbito da sua actividade ou em serviço;
- (f) Veículos afectos ao IEP e à Inspeção Geral de Finanças, no âmbito das suas funções de fiscalização.

56.2. Os veículos a que se refere o número anterior, com excepção dos indicados nas alíneas (c) e (d), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, a requerer à Concessionária e a emitir por esta.

56.3. Os títulos de isenção terão um período de validade de dois anos, renovável.



56.4. A Concessionária não poderá conceder isenções de portagem para além das estabelecidas no número 56.1., a não ser por motivos inerentes ao serviço próprio das Auto-Estradas e mediante autorização prévia do IEP.

57. Risco geral de tráfego

57.1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Concessionária assume integralmente o risco de tráfego inerente à exploração das Auto-Estradas, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego das Auto-Estradas para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.

57.2. As vias rodoviárias alternativas às Auto-Estradas são as constantes do PRN 2000, com a redacção que lhe foi dada à data da sua publicação, competindo ao Concedente assegurar-lhes níveis de serviço compatíveis com as finalidades implícitas na sua classificação.

57.3. De acordo com o número anterior, e conforme estabelecido no PRN 2000, as estradas da rede fundamental (Itinerários Principais) deverão assegurar o nível de serviço B e as da rede complementar (Itinerários Complementares e Estradas Nacionais) o nível de serviço C, cuja determinação será feita pela metodologia constante do *Highway Capacity Manual (Special Report LO9-TRB)*.

57.4. O Concedente compromete-se a não conferir às vias rodoviárias alternativas referidas no número 57.2. nível de serviço superior ao estabelecido no número 57.3.

57.5. Excluem-se do âmbito do presente artigo as variantes urbanas e as estradas municipais, bem como quaisquer vias actuais ou futuras cuja definição do nível de serviço não seja da competência do Concedente.

57.6. O incumprimento pelo Concedente da obrigação assumida no número 57.4., ou a criação de novas vias rodoviárias alternativas não previstas no PRN 2000 e com nível de serviço igual ou superior ao estabelecido no número 57.3., de que comprovadamente resulte prejuízo substancial para a Concessionária, conferir-lhe-á o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do artigo 87.

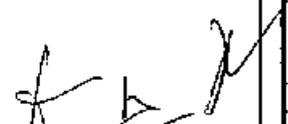
58. Operação e Manutenção

58.1. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, a Concessionária celebra nesta data com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção que figura no Anexo 2.

58.2. A Concessionária não poderá opôr ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas nos termos do número anterior.

58.3. A Concessionária obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Operação e Manutenção das Auto-Estradas que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, e no qual serão estabelecidas as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, e designadamente:

- (a) Funcionamento de portagens;
- (b) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
- (c) Segurança dos trabalhadores portageiros;
- (d) Normas de actuação no caso de restrições de circulação nas Auto-Estradas;
- (e) Segurança dos utentes e das instalações;



- (f) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
- (g) Monitorização e controlo ambiental;
- (i) Estatísticas;
- (j) Área de Serviços.

58.4. O Manual de Operação e Manutenção considera-se tacitamente aprovado 60 (sessenta) dias após a sua apresentação ao Concedente, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, solicitação essa que suspenderá o prazo de aprovação.

58.5. O Manual de Operação e Manutenção apenas poderá ser alterado mediante autorização do Concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

59. Obrigações e direitos dos utilizadores e dos proprietários confinantes das Auto-Estradas

59.1. As obrigações dos utilizadores e os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com as Auto-Estradas, em relação ao seu policiamento, serão as que constam do Estatuto das Estradas Nacionais e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

59.2. Os utentes têm o direito de serem informados previamente pela Concessionária sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação nas Auto-Estradas, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem.

60. Manutenção e disciplina de tráfego

- 60.1. A circulação pelas Auto-Estradas obedecerá ao determinado no Código da Estrada e mais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 60.2. A Concessionária será obrigada, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade, a circulação nas Auto-Estradas.
- 60.3. A Concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a detecção de acidentes e a consequente e sistemática informação de alerta ao utente, no âmbito da rede concessionada, em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede nacional.
- 60.4. Deverá também a Concessionária submeter-se, sem direito a qualquer indemnização, a todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, no domínio da respectiva competência, nomeadamente em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária.

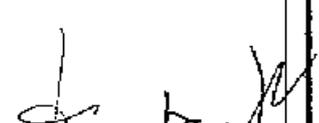
61. Assistência aos utentes

- 61.1. A Concessionária é obrigada a assegurar a assistência aos utentes das Auto-Estradas, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção do acidente.
- 61.2. A assistência a prestar aos utentes nos termos do número antecedente consiste no auxílio sanitário e mecânico, devendo a Concessionária instalar para o efeito uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado das Auto-Estradas, organizar

um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e a promover a prestação de assistência mecânica.

- 61.3. O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a Concessionária deve criar, e que compreenderão também as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento das Auto-Estradas.
- 61.4. Pela prestação do serviço de assistência a Concessionária poderá cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante deverá constar do manual de operação e manutenção a que se refere o artigo 58.
- 61.5. O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento a aprovar pelo MEPAT.

62. Reclamações dos utentes

- 62.1. A Concessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Concessionado, em locais a determinar, livros destinados ao registo de reclamações, os quais poderão ser visados periodicamente pelo IEP.
 - 62.2. A Concessionária deverá enviar trimestralmente ao IEP um relatório sobre as reclamações registadas, acompanhado das respostas dadas aos utentes, e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido efectuadas.
- 

63. Estatísticas do tráfego

63.1. A Concessionária deverá organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego nas Auto-Estradas, incluindo para as Áreas de Serviço, adoptando, para o efeito, sistema a estabelecer de acordo com o IEP.

63.2. Os elementos obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição do IEP, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

64. Participações às autoridades públicas

64.1. A Concessionária é responsável pela vigilância do Empreendimento Concessionado.

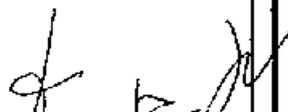
64.2. A Concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das actividades objecto da Concessão.

CAPÍTULO X

Outros direitos do Concedente

65. Contratos do Projecto

65.1. Carecem de aprovação prévia do Concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão dos Contratos do Projecto, bem como a celebração pela Concessionária de quaisquer Contratos do Projecto não existentes na presente data.



65.2. A aprovação do Concedente deverá ser comunicada à Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da recepção do respectivo pedido acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se o referido prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pelo Concedente.

65.3. Decorrido o prazo previsto no número anterior, a aprovação considera-se tacitamente concedida.

65.4. A Concessionária permanece responsável perante o Concedente pelo desenvolvimento de todas as actividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, independentemente da contratação (no todo ou em parte) dessas actividades com terceiras entidades nos termos dos Contratos do Projecto, e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o Concedente pelas contrapartes desses contratos.

65.5. O Termo da Concessão importa a extinção imediata de todos os Contratos do Projecto, com excepção dos Contratos de Financiamento, sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Concessão e dos acordos directos que o Concedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer com as respectivas contrapartes.

66. Outras autorizações do Concedente

66.1. Carecem igualmente de autorização do Concedente, sob pena de nulidade, a substituição, cancelamento ou modificação dos seguintes documentos:

- (a) Termos e condições dos seguros referidos no artigo 72.;
- (b) Garantias prestadas a favor do Concedente;
- (c) Garantias prestadas pelos membros do ACE a favor da Concessionária;

- (d) Estatutos, durante o período referido no número 16.1.;
- (e) Acordo Parassocial para efeitos do disposto no número 16.2.;

66.2. À aprovação pelo Concedente é aplicável o disposto nos números 65.2. e 65.3.

67. Autorizações e aprovações do Concedente

67.1. As autorizações ou aprovações a emitir pelo Concedente nos termos dos artigos 65. e 66. ou as suas eventuais recusas, não implicam a assunção de quaisquer responsabilidades pelo Concedente, nem exoneram a Concessionária do cumprimento cabal e atempado das obrigações assumidas no Contrato de Concessão.

67.2. As autorizações ou aprovações do Concedente nos termos do artigo 65. não deverão ser infundadamente recusadas.

68. Instalações de terceiros

68.1. Quando, ao longo do período da Concessão, venha a mostrar-se necessária a passagem, nas Auto-Estradas, de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Concessionária deverá permitir a sua instalação e manutenção, as quais deverão porém ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação nas Auto-Estradas.

68.2. A forma e os meios de realização e conservação destas instalações e demais compensações devidas, deverão ser estabelecidos em contrato a celebrar entre a Concessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os respectivos custos de instalação e manutenção.

68.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, necessitam de ser aprovados pelo Concedente.

CAPÍTULO XI

Modificações subjectivas na Concessão

69. Cedência, oneração, trespasse e alienação

69.1. Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato, é interdito à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados.

69.2. A Concessionária não poderá, sem prévia autorização do Concedente, trespassar a Concessão.

69.3. Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

69.4. No caso de trespasse, a Concessionária deverá comunicar ao Concedente a sua intenção de proceder ao trespasse da Concessão indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar bem como o calendário previsto para a sua realização.

69.5. Ocorrendo trespasse da Concessão, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da Concessionária, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos pelo Concedente como condição para a autorização do trespasse.

69.6. A Concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespássario.

CAPÍTULO XII

Garantias do cumprimento das obrigações da Concessionária

70. Garantias em benefício do Concedente

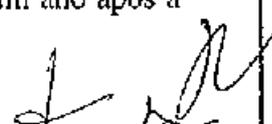
O cumprimento cabal e atempado das obrigações assumidas no Contrato de Concessão pela Concessionária será garantido, cumulativamente, através de:

- (a) Caução estabelecida nos montantes e com as condições de execução pelo Concedente estipulados no artigo seguinte, a qual deverá encontrar-se constituída para que possa iniciar-se a vigência do Contrato de Concessão nos termos previstos no artigo 89., devendo manter-se em pleno vigor e eficácia ao longo de todo o período de duração da Concessão e até um ano após a data do Termo da Concessão;
- (b) Garantias bancárias prestadas a favor da Concessionária pelos membros do Agrupamento enquanto accionistas da Concessionária, nos montantes que cada um se obrigou a subscrever, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas por esta no artigo 15. e por aqueles no Acordo de Subscrição, e com as condições de execução pelo Concedente constantes dos Anexos 8 e 18.

71. Regime das garantias

71.1. Em atenção às diversas actividades que se integram na Concessão e ao seu desenvolvimento faseado ao longo de todo o período de duração da mesma, as garantias previstas no artigo anterior manter-se-ão em vigor, nos seguintes termos:

- (a) A caução a que se refere a alínea (a) do artigo anterior, no valor determinado nos termos dos números seguintes, manter-se-á em vigor até um ano após a data do Termo da Concessão;



- (b) O montante máximo da responsabilidade assumida nos termos das garantias referidas na alínea (b) do artigo anterior será progressivamente reduzido à medida em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição, extinguindo-se a garantia com o cumprimento integral deste acordo pelas accionistas da Concessionária;

71.2. O valor da caução é fixado pela forma seguinte:

- (a) O valor da caução prestada pela Concessionária na data de assinatura do Contrato de Concessão é de Esc. 500.000.000 (quinhentos milhões de escudos);
- (b) Enquanto se encontrarem Lanços em construção, a caução será reforçada, no mês de Janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento das obras de cada Lanço a realizar nesse ano;
- (c) No mês seguinte à data da entrada em serviço de cada um dos Lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse Lanço será reduzido a 1% do seu valor imobilizado corpóreo bruto reversível, apurado de acordo com o balancete mensal que para o efeito será apresentado pela Concessionária;
- (d) Em caso algum, poderá o valor da caução determinado nos termos das alíneas anteriores ser inferior a Esc. 500.000.000 (quinhentos milhões de escudos).

71.3. No ano seguinte à data de entrada em serviço da totalidade das Auto-Estradas, o valor da caução corresponderá a 1% (um por cento) do valor imobilizado corpóreo bruto reversível da totalidade dos Lanços construídos, apurado de acordo com o balanço aprovado relativo ao exercício anterior, valor esse que será actualizado anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

71.4. A caução poderá ser constituída, consoante opção da Concessionária, por uma das seguintes modalidades:

- (a) Depósito em numerário constituído à ordem do Concedente;
- (b) Garantia bancária emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente;
- (c) Seguro-caução constituído em benefício do Concedente junto de companhia de seguros.

71.5. Os termos e condições de constituição da caução em qualquer das modalidades previstas no número anterior, e bem assim as respectivas instituições emitentes ou depositárias, quaisquer modificações subsequentes dos termos de constituição da caução e o seu cancelamento ou redução, deverão merecer prévia aprovação do Concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

71.6. Os termos e condições das garantias referidas no número 70.1.(b) não poderão ser alteradas sem autorização prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprometendo-se expressamente a Concessionária ao cumprimento de todas as obrigações que para si resultam ou possam resultar da manutenção em vigor das mesmas garantias, nos exactos termos em que foram prestadas.

71.7. O Concedente poderá utilizar a caução sempre que a Concessionária não cumpra as obrigações líquidas e certas resultantes do Contrato de Concessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais nos termos do número 78.3., ou dos prémios de seguro nos termos do número 72.5., ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto nos números 75.2., 81.6. e 84.5.



71.8. Sempre que o Concedente utilize a caução nos termos do número anterior, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de um mês a contar da data da notificação à Concessionária do despacho referido no número seguinte.

71.9. Haverá recurso imediato à caução nas situações previstas no número 71.7., mediante despacho do MEPAT sob proposta do IEP, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa.

71.10. A caução poderá ser levantada pela Concessionária dentro do prazo de um ano a contar da data do Termo da Concessão.

72. Cobertura por seguros

72.1. A Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, por seguradoras aceitáveis para o Concedente, de acordo com critérios de razoabilidade.

72.2. As apólices de seguro respeitantes à construção e à exploração e conservação da Concessão, e os respectivos termos e condições, são as constantes do Anexo 19.

72.3. Nenhum projecto será aprovado, nem poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a Concessionária apresente ao Concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis se encontram em vigor, nas condições estipuladas no Anexo 19.

- 72.4. O Concedente deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguro indicadas no Anexo 19, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo Concedente.
- 72.5. O Concedente poderá proceder, por conta da Concessionária, ao pagamento directo dos prémios dos seguros quando a Concessionária não o faça, mediante recurso à caução.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária

73. Fiscalização pelo Concedente

- 73.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão, serão exercidos pelo Ministério das Finanças para os aspectos económicos e financeiros e pelo MEPAT para os demais.
- 73.2. As competências do MEPAT serão exercidas pelo IEP e as do Ministério das Finanças serão exercidas pela Inspeção Geral de Finanças.
- 73.3. A Concessionária facultará ao Concedente ou a qualquer outra entidade por este nomeada desde que devidamente credenciada, livre acesso a todo o Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presença e documentos anexos relativos à Concessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 73.4. Poderão ser efectuados, a pedido do Concedente de acordo com critério de razoabilidade e na presença de representantes da Concessionária, ensaios que

permitam avaliar as condições de funcionamento e características das Auto-Estradas, e do equipamento, sistemas e instalações às mesmas respeitantes, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

73.5 As determinações do Concedente que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo de posterior recurso ao Processo de Resolução de Diferendos.

73.6 Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade do Concedente pela execução das obras de construção em condições de operacionalidade e segurança, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou funcionamento das referidas obras da exclusiva responsabilidade da Concessionária, salvo as imperfeições ou vícios que, nos termos do Processo de Resolução de Diferendos, se conclua terem resultado de determinações do Concedente.

74. Controlo da construção das Auto-Estradas

74.1. A Concessionária obriga-se a apresentar semestralmente ao IEP os elementos do plano geral de trabalhos, traçados sobre documentos que contenham o plano geral incluído no Programa de Trabalhos referidos no artigo 35.

74.2. A Concessionária obriga-se a apresentar trimestralmente ao IEP os planos parcelares de trabalho, traçados sobre documentos que também contenham planos parcelares e os cronogramas incluídos no Programa de Trabalhos.

74.3. Eventuais desvios deverão ser fundamentados nos documentos referidos nos números anteriores e, tratando-se de atrasos, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

74.4. A Concessionária obriga-se ainda a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que lhe sejam razoavelmente solicitadas pelo IEP.

75. Intervenção directa do Concedente

75.1. Quando a Concessionária não tenha respeitado as determinações expressamente emitidas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, no prazo que razoavelmente lhe tenha sido fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Concessionária.

75.2. O Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO XIV

Responsabilidade extra-contratual perante terceiros

76. Pela culpa e pelo risco

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

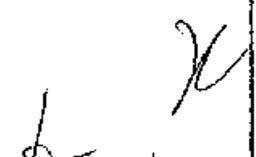
77. Por prejuízos causados por entidades contratadas

- 77.1. A Concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.
- 77.2. Constituirá especial dever da Concessionária prover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XV

Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato

78. Incumprimento

- 78.1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da Concessão nos termos referidos nos artigos 81. e 82., o incumprimento imputável à Concessionária dos deveres e obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, originará a aplicação de multas contratuais pelo Concedente, cujo montante variará entre um mínimo de Esc. 1.000.000 (um milhão de escudos) e um máximo de Esc. 20.000.000 (vinte milhões de escudos), conforme a gravidade das infracções cometidas.
- 

78.2. Caso a infracção consista em mora no cumprimento da data de entrada em serviço dos Lanços a construir fixada nos termos do artigo 28., as multas referidas no número anterior serão aplicadas por cada dia de atraso, terão como limite global máximo o montante de Esc. 1.000.000.000 (mil milhões de escudos), e serão aplicáveis nos termos seguintes:

- (a) Até ao montante de Esc.3.000.000\$00 (três milhões de escudos) por dia de atraso, entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia de atraso, inclusivé;
- (b) Até ao montante de Esc. 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) por dia de atraso, entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 60º (sexagésimo) dia de atraso, inclusivé;
- (a) Até ao montante de Esc. 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) por dia de atraso entre o 61º (sexagésimo primeiro) e o 90º (nonagésimo) dia de atraso, inclusivé;
- (d) Até ao montante de Esc. 12.500.000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos) por cada dia de atraso entre o 91º (nonagésimo primeiro) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de atraso, inclusivé;
- (e) Até 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia de atraso.

78.3. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento das multas contratuais que lhe forem aplicadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua fixação, o Concedente poderá utilizar a caução prestada nos termos do artigo 71. para pagamento das mesmas, ficando a Concessionária obrigada à sua reposição integral, nos termos dispostos naquele artigo.

78.4. Os valores mínimo e máximo das multas estabelecido no presente artigo serão actualizados anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

78.5. A aplicação de multas, que será sempre precedida de audição da Concessionária nos termos do artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

79. Força maior

79.1. Consideram-se unicamente casos de força maior, com as consequências fixadas nos números seguintes e sem prejuízo do disposto no número 79.3., os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à Concessionária e cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma.

79.2. Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na Concessão.

79.3. Consideram-se excluídos da previsão dos números anteriores os eventos naturais cujo impacto deva ser suportado pelas Auto-Estradas, nos termos dos projectos aprovados e dentro dos limites por estes previstos.

79.4. Sem prejuízo do disposto no número 79.5, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão que sejam afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido, e dará lugar, sujeito ao disposto no número 79.7., à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 87., ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Concessão se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro

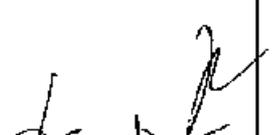
da Concessão se revele excessivamente onerosa para o Concedente, à resolução do Contrato de Concessão.

79.5. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verificar-se-á o seguinte:

- (a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- (b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do número 79.7., apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia;
- (c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Concessão, nos termos do número 79.7., quando, apesar do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente.

79.6. Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do número 79.5., ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis, os casos de força maior identificados no número 79.2. e, bem assim, os eventos naturais

previstos nos projectos aprovados pelo Concedente cujo impacto exceda o estabelecido naqueles projectos.

- 79.7. Perante a ocorrência de um caso de força maior as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato da Concessão recorrendo-se, caso não se chegue a acordo, ao Processo de Resolução de Diferendos.
- 79.8. Verificando-se a resolução do Contrato de Concessão nos termos do presente artigo, observar-se-á nomeadamente o seguinte:
- (a) O Concedente assumirá os direitos e obrigações da Concessionária emergentes ao abrigo dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior;
 - (b) Quaisquer indemnizações pagáveis de seguros em que o Concedente seja co-segurado, serão directamente pagas ao Concedente.
- 79.9. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto no presente artigo, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.
- 

CAPÍTULO XVI

Extinção e suspensão da Concessão

80. Resgate

- 80.1. Nos últimos cinco anos de duração da Concessão, poderá o Concedente, sempre que o interesse público o justifique, proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido um ano a contar da notificação à Concessionária da intenção de resgate.
- 80.2. Pelo resgate, o Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos do Projecto.
- 80.3. As obrigações assumidas pela Concessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate, só serão assumidas pelo Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente à sua celebração, a autorização do Concedente.
- 80.4. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito à prestação pelo Concedente, a título de indemnização e em cada ano, desde a data do resgate até ao termo do prazo da Concessão a que se refere o número 12.1., de uma quantia correspondente ao montante do *cash-flow* bruto da Concessionária prevista, para cada ano do referido período ("*Cash-flow* Antes de Financiamento e Após Impostos"), na última versão da informação semestral fornecida ao Concedente nos termos do número 18.1. alínea (h) do presente Contrato, a qual deverá ser consentânea com a evolução histórica da Concessionária e baseada em previsões de tráfego consistentes. Dos valores anuais a pagar pelo Concedente serão deduzidos os pagamentos de capital e remunerações de Dívida Sénior, Dívida Subordinada na titularidade de terceiros (não accionistas) e demais dívida contraída devidos nos anos respectivos, bem como eventuais obrigações da Concessionária vencidas e não cumpridas, à data do

resgate. No primeiro pagamento após o resgate, o valor a pagar pelo Concedente deverá ainda incluir o saldo de caixa disponível da Concessionária aquando do resgate.

80.5. Se, após o decurso de 90 (noventa) dias desde a notificação prevista no número 80.1., ainda não existir acordo relativamente ao apuramento do montante da indemnização a que se refere o número anterior, qualquer das Partes poderá recorrer ao Processo de Resolução de Diferendos.

81. Sequestro

81.1. Em caso de incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, o Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, ou a exploração dos serviços da Concessão.

81.2. O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- (a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços com consequências graves;
- (b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração;
- (c) Atrasos anormais na construção das Auto-Estradas que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos do artigo 35.

- 81.3. Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da Concessão nos termos dos números anteriores, observar-se-á, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos números 82.3. a 82.5.
- 81.4. A Concessionária é responsável pela imediata disponibilização do Empreendimento Concessionado logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da Concessão.
- 81.5. Os rendimentos realizados durante o período de sequestro da Concessão, nomeadamente os resultantes da cobrança de portagens, serão utilizados, em primeiro lugar, para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do Empreendimento Concessionado e em segundo lugar, para assegurar o cumprimento do serviço da dívida da Concessionária decorrente dos Contratos de Financiamento sendo o remanescente, se o houver, entregue à Concessionária, findo o período de sequestro.
- 81.6. A Concessionária suportará os encargos resultantes da conservação dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Concessão, podendo o Concedente recorrer à caução caso os rendimentos realizados durante o período de sequestro não sejam suficientes para o efeito.
- 81.7. Logo que restabelecido o normal funcionamento da Concessão, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo Concedente.

82. Rescisão

- 82.1. O Concedente, sob proposta do MEPAT e ouvidos o IEP e a IGF, poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Contrato de Concessão, em casos de violação

grave, contínua se aplicável, e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão.

82.2. Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do contrato de Concessão por parte do Concedente, as seguintes situações:

- a) Abandono da construção, exploração ou conservação da Concessão;
- (b) Dissolução ou falência da Concessionária, ou apresentação a processo especial de recuperação de empresas;
- (c) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas no artigo 78.;
- (d) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão nos termos do número 81.7. ou, quando o tiver feito, continuação das situações que mantiveram o sequestro;
- (e) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
- (f) Cedência ou trespasse da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- (g) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
- (h) Desobediência reiterada às determinações da fiscalização, com prejuízo para a execução das obras ou exploração e conservação das Auto-Estradas;
- (i) Qualquer actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse do público;

82.3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do presente artigo, possa motivar a rescisão da Concessão por parte do Concedente, o MEPAT notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

82.4. Caso a Concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo MEPAT, o Concedente poderá rescindir a Concessão mediante comunicação enviada à Concessionária, com prévio cumprimento do disposto no número seguinte.

82.5. Caso o Concedente pretenda rescindir a Concessão nos termos do número anterior, deverá previamente notificar tal intenção por escrito o Agente dos Bancos Financiadores, nos termos e para os efeitos do estabelecido no Anexo 21.

82.6. A comunicação da decisão de rescisão referida no número 82.4. produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

82.7. Em casos de fundamentada urgência que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número 82.3., o Concedente poderá, sem prejuízo da observância daquele processo e do cumprimento do disposto no número 82.5., proceder de imediato ao sequestro da Concessão nos termos definidos no artigo 81.

82.8. A rescisão do Contrato de Concessão origina o dever de indemnizar por parte da Concessionária, devendo a indemnização ser calculada nos termos gerais de direito e podendo o Concedente recorrer à caução caso a indemnização não seja paga voluntariamente pela Concessionária.

83. Caducidade

83.1. O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o termo do prazo de duração da Concessão nos termos do artigo 12., extinguindo-se as relações contratuais

existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições deste contrato que perduram para além do Termo da Concessão.

- 83.2. Verificando-se a caducidade do Contrato de Concessão nos termos do número anterior, a Concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos (incluindo os Contratos do Projecto) de que seja parte, não assumindo o Concedente qualquer responsabilidade nessa matéria, sem prejuízo do disposto no número 45.2.

84. Reversão de bens

- 84.1. No termo do prazo da Concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens que integram a Concessão nos termos do artigo 9., obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso para os efeitos do Contrato de Concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 84.2. Caso a Concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, ao IEP promoverá a realização dos trabalhos que sejam necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas custeadas por conta da caução.
- 84.3. Se, no decurso dos dois últimos anos de vigência da Concessão, se verificar que a Concessionária não se mostra capaz de cumprir a obrigação referida no número 84.1., e a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar ou a Concessionária não preste garantia bancária adequada, poderá o Concedente obrigar a Concessionária a entregar-lhe as receitas da Concessão relativas a esses dois anos até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos tidos por convenientes.

84.4. No Termo da Concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos no artigo 9., na qual participarão representantes das Partes, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

84.5. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da Concessionária, não poderá proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o Concedente ateste, através do auto de vistoria mencionado no número anterior, encontrarem-se os bens referidos no artigo 9. na situação descrita no número 84.1., ou sem que se mostre assegurado, nomeadamente através da caução, o pagamento de quaisquer quantias devidas ao Concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XVII

Condição financeira da Concessionária

85. Assunção de riscos

A Concessionária expressamente assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto nos casos em que o contrário resulte do Contrato de Concessão.

86. Caso Base

86.1. As Partes acordam que o Caso Base constante do Anexo 13 representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do artigo 87.

86.2. O Caso Base apenas será alterado quando haja lugar, nos termos do artigo seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada.

87. Equilíbrio financeiro

87.1. Tendo em atenção a distribuição de riscos estipulada no artigo 85., a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dispostos neste artigo, nos seguintes casos:

- (a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a Concessionária, um significativo aumento de custos ou uma significativa perda de receitas;
- (b) Ocorrência de casos de força maior nos termos do artigo 79., excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão nos termos do número 79.7.;
- (c) Alterações legislativas de carácter específico, que tenham um impacto significativo e directo sobre as receitas ou custos respeitantes à exploração das Auto-Estradas;
- (d) Casos em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no Contrato de Concessão.

87.2. As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea (c) do número anterior.

87.3. As Partes acordam em que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição será, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efectuada de acordo com o que, de boa fé for estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que deverão iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária.

87.4. Decorridos 30 (trinta) dias sobre a notificação do início de negociações sem que as Partes cheguem a acordo sobre os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, tal reposição terá lugar com referência ao Caso Base, com as alterações que este tiver sofrido ao abrigo do número 86.2., e será constituída pela reposição de dois dos três valores constantes do Caso Base para os seguintes Critérios-Chave, seleccionados pela Concessionária:

- (a) Rácios de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior;
- (b) Rácios Anuais de Cobertura da Vida do Empréstimo;
- (c) Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) para os Accionistas, em termos anuais, relativa ao total do seu investimento em capital, prestações acessórias de capital, suprimentos ou outros empréstimos subordinados por eles feitos à Concessionária.

87.5. A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do presente artigo apenas deverá ter lugar na medida em que, como consequência do impacto isolado ou cumulativo dos eventos referidos no número 87.1.:

- (a) Qualquer Rácio de Cobertura Anual do Serviço de Dívida Sénior ou qualquer Rácio de Cobertura Anual da Vida do Empréstimo sejam reduzidos em mais de 0,01 pontos, ou
- (b) Qualquer valor anual da Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) para os Accionistas da Concessionária seja reduzida em mais de 0,01 pontos percentuais.

87.6. Sempre que os Rácios de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior e os Rácios Anuais de Cobertura da Vida do Empréstimo se situem, no ano ou anos afectados por qualquer dos eventos referidos no numero 87.1., em valores iguais ou superiores, respectivamente a 2,00 e 2,50, a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão poderá limitar-se à reposição de ambos aqueles valores mínimos, desde que sejam integralmente repostos os valores anuais da Taxa Interna de

Rendibilidade (TIR) para os Accionistas da Concessionária e simultaneamente assegurado o serviço da dívida subordinada, bem como a distribuição anual de dividendos, nos termos previstos no Caso Base.

87.7. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição terá lugar através de uma das seguintes modalidades, consoante, de entre elas, a que, para cada caso, e sem prejuízo do disposto no número 87.8., for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, através do Processo de Resolução de Diferendos:

- (a) Aumento extraordinário das taxas de portagem;
- (b) Atribuição de compensação directa pelo Concedente;
- (c) Prorrogação do prazo da Concessão;
- (d) Combinação das modalidades anteriores, ou qualquer outra forma que seja acordada pelas Partes.

87.8. Caso, durante a fase de projecto e construção das Auto-Estradas, se verifique qualquer um dos eventos referidos no número 87.1., a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão terá lugar através da atribuição de compensação directa pelo Concedente.

87.9. As Partes acordam que a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão efectuada nos termos do presente artigo será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão, sem prejuízo de aquela reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam chegado ainda a acordo.

87.10. Para os efeitos previstos no presente artigo, a Concessionária deverá notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência.

CAPÍTULO XVIII

Direitos de propriedade Industrial e Intelectual

88. Direitos de propriedade industrial e intelectual

88.1. A Concessionária fornecerá gratuitamente ao Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

88.2. Os direitos de propriedade intelectual relativos aos estudos e projectos elaborados em cumprimento do Contrato de Concessão serão transmitidos gratuita e exclusivamente ao Concedente no Termo da Concessão, competindo à Concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XIX
Vigência da Concessão

89. Entrada em vigor

O Contrato de Concessão entrará em vigor no dia da sua assinatura pelas Partes, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Concessão.

CAPÍTULO XX
Disposições diversas

90. Notificações, comunicações, autorizações e aprovações

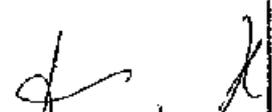
90.1. As notificações, comunicações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Concessão, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- (a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- (b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";
- (c) Por correio registado com aviso de recepção.

90.2. Consideram-se, para efeitos do Contrato de Concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

- (a) Concedente: Largo do Correio Mor, 1149-050 LISBOA;

Fax: 8863927



(b) Concessionária: Edifício Hermes, Rua Antero de Quental, nº 221

Matosinhos

Fax: 02- 9940535

90.3. As comunicações e notificações a efectuar ao IEP e à IGF ao abrigo do Contrato de Concessão, deverão ser enviadas para as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

(a) IEP: Praça de Portagem, 2800 ALMADA

Fax: 2951997

(b) IGF: Rua Angelina Vidal, nº 41

1196 LISBOA CODEX

Fax: 8138742

90.4. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

90.5. As comunicações previstas no Contrato de Concessão consideram-se efectuadas:

- (a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax se entre as 9 (nove) e as 17 (dezassete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- (b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

90.6. Sempre que o Concedente enviar à Concessionária qualquer comunicação ou notificação ao abrigo dos artigos 81. e 82., tal comunicação ou notificação deverá igualmente ser enviada ao Agente dos Bancos Financiadores.

91. Prazos e sua contagem

Os prazos fixados em dias ao longo do Contrato de Concessão contar-se-ão em dias seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas

se contarão os dias em que os serviços da administração pública se encontrarem abertos ao público em Lisboa e no Porto.

92. Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto no Capítulo XXI, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do Contrato de Concessão, não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

93. Invalidade parcial

Se alguma das disposições do Contrato de Concessão vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá plenamente em vigor.

94. Deveres gerais das Partes

94.1. As Partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

94.2. Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Concessão, que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.

94.3. A Concessionária responsabiliza-se ainda perante o Concedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Concessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

CAPÍTULO XXI

Resolução de diferendos

95. Processo de Resolução de Diferendos

95.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de validade, aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão serão resolvidas de acordo com o Processo de Resolução de Diferendos.

95.2. A submissão de qualquer questão ao Processo de Resolução de Diferendos não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, e até que uma decisão final seja obtida no Processo de Resolução de Diferendos relativamente à matéria em causa.

95.3. O disposto no número anterior relativamente ao cumprimento de determinações do Concedente pela Concessionária, aplicar-se-á também a determinações sucessivas sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão ao Processo de Resolução de Diferendos, desde que a primeira dessas

determinações sucessivas tenha sido comunicada à Concessionária anteriormente àquela data.

95.4. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida ao Processo de Resolução de Diferendos se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Concessão que sejam objecto de qualquer um dos Contratos do Projecto, poderá qualquer das Partes requerer a intervenção da contraparte em causa na lide, em conjunto com a Concessionária.

95.5. A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as contrapartes dos Contratos do Projecto e a prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos.

96. Fase pré-contenciosa

96.1. Caso surja uma disputa entre as Partes em matéria de validade, aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão, as Partes comprometem-se reciprocamente e com vista a solucionar o diferendo, a estabelecer e participar numa fase pré-contenciosa nos termos dos números seguintes.

96.2. A fase pré-contenciosa iniciar-se-á através de comunicação remetida pela Parte reclamante à Comissão de Peritos a que se refere o Anexo 22 e nos termos ali previstos, a qual adoptará uma decisão fundamentada sobre cada questão que naqueles termos lhe seja formulada.

96.3. A composição, competência e funcionamento da Comissão de Peritos, e as regras processuais para apreciação e decisão das questões submetidas pelas Partes, são estabelecidas no Anexo 22.

96.4. Salvo em caso de acordo pontual entre as Partes que fixe um prazo específico para apreciação de determinada questão, as decisões fundamentadas da Comissões de Peritos serão adoptadas e notificadas às Partes num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da recepção, pela Comissão de Peritos, da resposta da Parte não reclamante ou do termo do prazo para a mesma fixado.

96.5. Se a Comissão de Peritos não adoptar e notificar às Partes a sua decisão no prazo referido no número 96.4. ou se, à data da comunicação a que se refere o número 96.2., a Comissão de Peritos não se encontrar por qualquer motivo constituída e esta situação se mantiver por prazo superior a 30 (trinta) dias após tal comunicação, poderá a Parte reclamante dar início à fase contenciosa a que se refere o artigo seguinte sem dependência do prévio cumprimento da fase pré-contenciosa.

96.6. A Parte não reclamante que, tendo sido notificada da comunicação a que se refere o número 96.2.; não haja apresentado a sua defesa dentro do prazo para o efeito estabelecido, ficará definitivamente vinculada à decisão que a Comissão de Peritos adoptar sobre a questão submetida através de tal comunicação, e tal Parte não reclamante não poderá exercer, quanto a tal decisão, o direito consignado no número 97.1.

97. Fase contenciosa

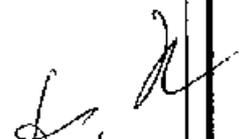
97.1. Sem prejuízo do disposto no número 96.6., a Parte que não se conforme com qualquer decisão adoptada pela Comissão de Peritos nos termos do artigo anterior, poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que a referida

decisão lhe tenha sido comunicada, submeter a questão que tenha ou devesse ter sido objecto da decisão da Comissão de Peritos, e que constituirá o objecto do litígio, a um Tribunal Arbitral composto por três árbitros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

- 97.2. Não poderá ser designado como árbitro quem tenha intervindo como perito na fase pré-contenciosa.
- 97.3. Decorrido o prazo fixado no número 97.1. sem que tenha havido submissão da questão ao Tribunal Arbitral, considerar-se-á aceite por ambas as Partes a decisão adoptada pela Comissão de Peritos, a qual constituirá assim a decisão final do Processo de Resolução de Diferendos relativamente à matéria em causa.
- 97.4. A Parte que decida submeter determinada questão ao Tribunal Arbitral, nos termos do número 97.1., apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, na falta do que, o árbitro que à Parte demandada competiria designar será designado pela Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa - Associação Comercial de Lisboa e, cumprido que seja o disposto no número 97.5., o Tribunal Arbitral tomará a sua decisão considerando provados os factos alegados pela Parte demandante.
- 97.5. Os árbitros designados ou considerados como designados pelas Partes nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro do Tribunal, cabendo à Câmara de

Comércio e Indústria Portuguesa - Associação Comercial de Lisboa esta designação caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

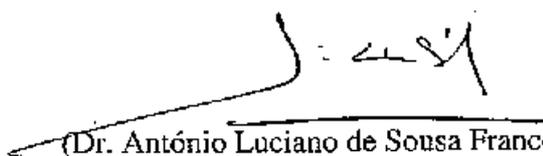
- 97.6. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- 97.7. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.
- 97.8. Salvo compromisso pontual entre as Partes, o Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não caberá recurso.
- 97.9. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do presente artigo, mas o Tribunal Arbitral poderá prorrogar tal prazo por um máximo de 12 (doze) meses sempre que a complexidade da matéria ou outras razões atendíveis o justifiquem.
- 97.10. Cada decisão do Tribunal Arbitral configurará a decisão final do Processo de Resolução de Diferendos relativamente ao objecto do litígio e incluirá a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição entre as Partes.
- 97.11. A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, aplicando-se o regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa - Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no Contrato de Concessão.



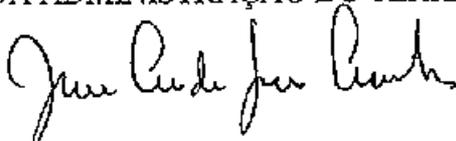
O presente contrato foi celebrado em Vila Nova de Farnalício, no dia 9 de Julho de 1999, contém noventa e sete folhas todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes à excepção da última que contém as suas assinaturas, em dois exemplares que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

Os anexos mencionados em 2. foram rubricados pelos outorgantes.

 O MINISTRO DAS FINANÇAS

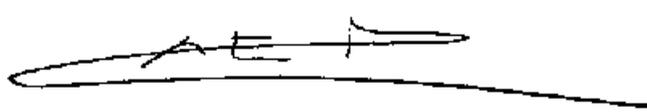

(Dr. António Luciano de Sousa Franco)

O MINISTRO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO



(Eng.º João Cardona Gomes Cravinho)

A CONCESSIONÁRIA


(Eng.º António Mota)